

**Informação nº 02/2020 – DDC/CAA**

**Curitiba, 23 de julho de 2020.**

**Assunto:** Subsídios para oferta de **Estágio Obrigatório** na forma remoto na Rede Pública Estadual de Ensino do Paraná.

Considerando o Decreto Estadual n.º 4.230, de 16 de março de 2020 e Decreto Estadual n.º 4.258, de 18 de março de 2020.

Considerando a Deliberação do Conselho Estadual de Educação do Paraná - CEE n.º 01/2020, de 31 de março de 2020.

Considerando a Deliberação do Conselho Estadual de Educação do Paraná - CEE n.º 03/20, 17 de julho de 2020.

Considerando a Resolução da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – Seed n.º 1.522 de 07 de maio de 2020.

Considerando as solicitações de estágio obrigatório realizados nas instituições de ensino da rede pública estadual.

Considerando o papel da rede pública estadual de ensino na Formação Inicial de Professores.

Considerando as diferentes formas de realização do estágio, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED/PR:

## **Informa**

### **1. Apresentação**

A Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, dispõe sobre o estágio de estudantes e suas normas respectivamente.

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de

ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

O Conselho Estadual de Educação – CEE, órgão normativo do Sistema de Ensino no Estado do Paraná, tendo em vista a Lei Federal n.º 11.788/08 delibera a respeito do Estágio obrigatório e não obrigatório no Estado. A Deliberação n.º 02, de 10 de fevereiro de 2009 estabelece:

às normas para a organização e a realização de Estágio obrigatório e não obrigatório na Educação Superior, na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio, no Curso de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, no Ensino Médio, nas Séries Finais do Ensino Fundamental, inclusive nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

A Lei Federal n.º 11.788/08 e a Deliberação do CEE n.º 02/09, estabelecem, pelo menos, 3 (três) figuras necessárias e essenciais para constituição do estágio obrigatório: a **Instituição de Ensino Superior – IES**, o **Estudante/estagiário** e a **Concedente de Estágio Obrigatório**.

A Deliberação do CEE n.º 02/09, no capítulo IV, artigo 1.º, pautada na Lei Federal n.º 11.78/08 coloca que as **IES** são as “responsáveis pelo pleno desenvolvimento do estágio nas condições estabelecidas no Plano de Estágio”.

Já a **Concedente de Estágio Obrigatório**, segundo a Deliberação do CEE n.º 02/09, no capítulo IV, artigo 11, coloca que:

Art. 11 Podem conceder a atividade educacional de estágio os entes dotados de personalidade jurídica Pública ou Privada e os Profissionais liberais, desde que estejam devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional.

Dentre as atribuições da Concedente de Estágio, deve se observar alguns aspectos, como:

[...]

II – a oferta de instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;  
III – indicação de funcionário do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.  
[...]

Quanto à terceira figura, o **Estudante/Estagiário**, este pode ser:

Estudantes que estiverem frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos (Art. 1º da Lei nº 11.788/08).

O Estágio pode ser obrigatório e não obrigatório. Nesse texto, focaliza-se o **obrigatório**, provenientes das licenciaturas, assim sendo, na Lei Federal n.º 11.788/08, lê-se, no capítulo I, artigo 2.º, parágrafo 1.º: o “estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma”. E é reforçado pela Deliberação do CEE n.º 02/09:

I – Estágio profissional obrigatório, previsto na legislação vigente, nas Diretrizes Nacionais, quando objetivar o atendimento de exigências para o curso, decorrentes da própria natureza da área dos cursos de Graduação na Educação Superior, da Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou de qualificação profissional, planejado, executado e avaliado de acordo com o perfil profissional exigido para conclusão do curso (Art. 3.º, Deliberação CEE 02/09);  
[...]

No Estado do Paraná, segundo Decreto Estadual n.º 8.654, de 28 de outubro de 2010, é estabelecido no Capítulo II, artigo 3.º, parágrafo 1.º que:

§ 1º A atividade de estágio no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta inclusive as Instituições Estaduais de Ensino Superior, **será obrigatoriamente gerida pela Central de Estágio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência [SEAP]**, ficando vedada outra forma de gerir as atividades de estágio (grifo nosso).

Embora seja a SEAP o órgão responsável por gestar o Estágio no Estado do Paraná, neste momento da pandemia da COVID-19, cabe à SEED informar, particularmente, quanto às solicitações de estágio, às questões legais como Termo de Convênio, Termo de Compromisso e Seguro, em virtude de nossas aulas estarem em modo remoto.

## 2. Cenário atual de Pandemia

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, conforme determinação do Decreto Estadual n.º 4.230, em 16 de março de 2020, alterado pelo Decreto Estadual n.º 4.258, de 18 de março de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19, assim sendo, realizou a suspensão das aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas a partir de 20 de março de 2020.

Em 31 de março de 2020, o Conselho Estadual de Educação – CEE, por meio da Deliberação n.º 01/2020, institui o “regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus COVID-19 e outras providências”.

Onde estabelece que:

Para a Educação Superior, embora o credenciamento e o recredenciamento da instituição para a oferta da educação a distância sejam da competência do Ministério da Educação, cabe ao Conselho Estadual de Educação do Paraná a autorização de funcionamento, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento dos cursos a distância. A matéria está disciplinada na Deliberação CEE-PR n.º 01/2017, Arts. 55 e 56. Alerta-se que as instituições credenciadas e com cursos autorizados pelo Sistema Estadual de Ensino para a oferta de Educação a Distância deverão reprogramar as atividades presenciais previstas nos termos da Deliberação CEE-PR n.º 01/2007-CEE/PR, portanto, também suspensas neste momento, quais sejam: avaliações de estudantes; estágios obrigatórios; defesa de trabalhos de conclusão de curso; atividades relacionadas a laboratórios de ensino; entre outras.

Portanto, conforme § 1.º do artigo 2.º da liberação 01/2020 lê-se:

Art. 2.º Fica autorizada às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior, com exceção para a educação infantil, a oferta de atividades não presenciais.

§ 1.º A autorização de que trata o caput deste artigo não se aplica às práticas educacionais, de estágios e de laboratórios.

Diante disso, reforça-se que as atividades de estágio, inclusive de cursos superiores na modalidade a distância, estão suspensas, conforme deliberação do n.º 01/20 CEE.

Em atendimento à Deliberação 01/20 do CEE, a SEED/PR publicou a Resolução n.º 1.016, de 03 de abril de 2020, sendo alterada pela Resolução n.º 1.522 de 07 de maio de 2020, em que estabelece o regime especial para as atividades escolares na forma de aulas não presenciais, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19 para o Ensino Fundamental – anos finais e Ensino Médio. Desde então, as aulas estão no modo remoto na Rede.

### **3. Marco Legal do Estágio em tempos de Pandemia da COVID-19**

A SEED, como concedente de Estágio, por meio das escolas da Educação básica compreende o papel importante do Estágio Obrigatório na Formação Inicial do licenciando, no entanto, diante do cenário atual de pandemia em virtude do Coronavírus COVID-19, primando pelos protocolos de segurança e ao mesmo tempo preocupada com a questão técnica, legal e pedagógica, está atenta aos documentos publicados pelo Conselho Nacional da Educação – CNE, que orientam as IES quanto ao estágio obrigatório, Ministério da Educação - MEC e pelo CEE DO do Paraná para informar a respeito.

A Deliberação do CEE n.º 01/2020, como já citada, suspendeu as atividades de estágios obrigatórios, em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus COVID-19.

O Parecer CNE/CP n.º 5, de 28 de abril de 2020, indica as possibilidades de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, no contexto do ensino superior. Além disso, se posiciona com recomendações quanto ao estágio obrigatório:

Quanto às atividades práticas, estágios ou extensão, estão vivamente relacionadas ao aprendizado e muitas vezes localizadas nos períodos finais dos cursos. Se o conjunto do aprendizado do curso não permite aulas ou atividades presenciais, seria de se esperar que, aos estudantes em fase de estágio, ou de práticas didáticas, fosse proporcionada, nesse período excepcional da pandemia, uma forma adequada de cumpri-lo a distância. No caso dos cursos de licenciatura ou formação de professores, as práticas didáticas vão ao encontro de um amplo processo de oferta de aprendizado não presencial à educação básica, principalmente aos anos finais do ensino fundamental e médio. Produz, assim, sentido que estágios vinculados às práticas na escola, em sala de aula, possam ser realizados de forma igualmente virtual ou não presencial, seja a distância, seja por aulas gravadas etc. **A substituição da realização das atividades práticas dos estágios de forma presencial para não presencial, com o uso de meios e tecnologias digitais de informação e comunicação, podem estar associadas, inclusive, às atividades de extensão das instituições e dos cursos de licenciatura e formação de professores** (grifo nosso).

E continua:

Acredita-se que as atividades de aprendizado podem ser vinculadas a **programas de extensão** que irão contribuir para a formação de profissionais de nível superior especializado. Na sua formação integral, objetivam o bem-estar e a valorização do ser humano, o desenvolvimento de competências, habilidades socioemocionais e técnicas, bem como sua aproximação com o futuro ambiente de trabalho e aplicação dos conhecimentos acadêmicos de forma concreta (grifo nosso)

Tais recomendações podem contribuir com a formação de professores que atuam na rede pública estadual de ensino. Dentre as formações, incluem-se as metodologias inovadoras, ativas, híbridas, com uso de tecnologias, entre outras, particularmente, nesse momento de aulas remotas.

As atividades de extensão, segundo o Parecer do CNE/CP n.º 5/20, além de viabilizar a realização das atividades práticas dos estágios obrigatórios, garantindo a possibilidade de terminalidade do ensino superior no tempo de integralização do curso, o projeto proposto neste documento,

pautado em **atividades de extensão**, contribui diretamente para:

- metodologias e estratégias de ensino aprendizagem;
- formação e capacitação docente;
- educação em direitos humanos;
- educação ambiental e sustentabilidade;
- desenvolvimento humano;
- educação em saúde;
- organizar ações de responsabilidade social imprescindíveis neste momento de prevenção propagação da COVID-19;
- estimular os acadêmicos matriculados na disciplina de estágio obrigatório nos cursos de bacharelado, licenciatura, segunda licenciatura e formação pedagógica a elaborar materiais digitais;
- fomentar a participação de acadêmicos como protagonistas no planejamento e avaliação das atividades extensionistas;
- aplicar o conhecimento acadêmico para o benefício da comunidade;
- colaborar com ações preventivas propagação da COVID-19.  
(Parecer do CNE/CP n.º 5/20)

A Portaria do Ministério da Educação – MEC n.º 544, de 16 de junho de 2020, também, dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo Coronavírus COVID-19 e diz, também, no artigo 1.º parágrafo 3.º sobre o Estágio:

No que se refere às **práticas profissionais de estágios** ou às práticas que exijam laboratórios especializados, a aplicação da substituição de que trata o caput deve obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, ficando vedada a substituição daqueles cursos que não estejam disciplinados pelo CNE (grifo nosso).

Diante dessas considerações, apontadas no Parecer do CNE/CP n.º 5/20 dirigidas ao ensino superior, na Portaria do MEC n.º 544, entre outras, o CEE do Paraná por meio da Deliberação do CEE n.º 03/2020, resolveu:

Art. 1º Alterar o parágrafo único, do artigo 1.º da Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, no que diz respeito à Educação Superior que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º O regime especial previsto no caput deste artigo tem início retroativo a 20 de março de 2020 e será automaticamente finalizado por meio de ato do Governador do Estado do Paraná que determine o encerramento do período de suspensão das aulas presenciais, disposto no Decreto Estadual n.º 4.230/2020, ou por expressa manifestação deste Conselho.

§ 2º Fica estabelecido para as Instituições de Educação Superior

que compõem o Sistema Estadual de Educação de Paraná, excepcionalmente, o regime especial de atividades escolares não presenciais até o final do período letivo de 2020, podendo haver alteração de acordo com as orientações das autoridades estaduais e municipais.

Art. 2º Alterar os parágrafos do artigo 2.º da Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, que passam a ter a seguinte redação:

§ 1.º Especificamente para os cursos da Área da Saúde, das Instituições de Educação Superior, a autorização concedida no caput deste artigo aplica se apenas às disciplinas e às atividades teórico-cognitivas de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais de cada Curso.

§ 2º **É facultado ao professor do componente curricular** e aos coordenadores de curso e de estágio, **bem como aos supervisores de estágio** e aos colegiados de curso no caso das instituições de educação superior, e à instituição de ensino, mediante condições técnicas e pedagógicas que o permitam, **avaliar a possibilidade de realização de aulas práticas de laboratórios e estágios supervisionados obrigatórios**, de forma não presencial, desde que fiquem garantidos os objetivos e direitos de aprendizagem previstos no Projeto Político Pedagógico, Projeto Pedagógico de Curso e/ou Plano de Curso, da instituição de ensino (grifo nosso).

A SEED/PR, por meio da sua Rede Pública Estadual de Ensino do Paraná, preocupada com a formação desses estagiários, que porventura, serão nossos futuros professores e estabelecendo seu papel de parceria na formação inicial e continuada de professores, pois reconhece a função do professor supervisor como formador nesse processo e atenta a legislação vigente, particularmente, a Deliberação n.º 3/20 do CEE, informa que observadas as possibilidades técnicas, legais, pedagógicas, tecnológicas e de atendimento pessoal (supervisores) que o momento impõe, **pode ser concedente de estágio, excepcionalmente, de forma remota**, desde que observados o contido no artigo 2.º, parágrafo 2.º da Deliberação n.º 03/20 do CEE e aprovados **a forma não presencial de estágios obrigatórios dos cursos de licenciatura** no âmbito institucional (IES) e pelos colegiados de cursos indicados.



#### 4. Regime Especial - As atividades escolares na forma de aulas não presenciais para SEED

A SEED/PR estabeleceu inicialmente por meio da Resolução n.º 1.016, de 03 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 1.522, de 07 de maio de 2020, o regime especial para as atividades escolares na forma de aulas não presenciais, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19 para o Ensino Fundamental – Anos Finais e Ensino Médio, conforme prevista regulamentação na Deliberação n.º 01/20 do CEE.

A referida Resolução da SEED n.º 1.522/20 estabelece o que são consideradas atividades escolares não presenciais nos seus art. 3 e 5:

**Art. 3.º** As atividades escolares não presenciais são aquelas utilizadas pelo professor da turma ou pelo componente curricular destinadas à interação com o estudante por meio de orientações impressas, estudos dirigidos, *quizzes*, plataformas virtuais, correio eletrônico, redes sociais, *chats*, fóruns, diário eletrônico, videoaulas, audiochamadas, videochamadas, materiais impressos e outras assemelhadas (grifo nosso).

[...]

**Art. 5.º** São atividades escolares não presenciais:

**I** - as ofertadas pela mantenedora e/ou pela instituição de ensino, sob responsabilidade do professor da turma ou do componente curricular, de maneira remota e sem a presença do professor e do estudante no mesmo espaço físico;

**II** - metodologias desenvolvidas por meio de recursos tecnológicos, inclusive *softwares* e *hardwares*, adotadas pelo professor ou pela instituição de ensino e utilizadas pelos estudantes com material ou equipamento particular, cedido pela instituição de ensino, ou mesmo público;

**III** - as incluídas no planejamento do professor e contempladas na proposta pedagógica curricular da instituição de ensino;

**IV** - as submetidas ao controle de frequência e participação do estudante;

**V** - as que integram o processo de avaliação do estudante (grifo nosso).

Nesta perspectiva, a SEED/PR disponibiliza videoaulas aos estudantes, gravadas em um estúdio localizado na capital paranaense pelos professores da rede selecionados por meio de um ato específico da SEED, utilizando os seguintes recursos:

**Art. 7.º**

I - TV aberta, com transmissão ininterrupta de todas as disciplinas constantes no currículo de cada ano/série;

II - *Google Classroom*, o qual contém material das aulas, com possibilidade de interação em tempo real com um ou mais professores da turma na qual o aluno encontra-se regularmente matriculado, mediante sincronia automática via plataformas de gerenciamento de dados.

A SEED disponibiliza os serviços *Google Classroom* e *Google Forms*, vinculados ao e-mail @escola, disponível, especificamente, a todos os estudantes e professores que atuam da Rede Estadual de Ensino do Paraná.

Além disso, disponibiliza, sem custo para o usuário (professor e estudante da rede), o aplicativo “Aula Paraná” e seus recursos para garantir maior abrangência das aulas não presenciais.

Nesse ambiente de aprendizagem, são atribuições do professor da Rede Estadual de Ensino, segundo o artigo 16, da Resolução da SEED n.º 1.522/20:

**Art. 16.** São atribuições do professor:

I – fazer *login* e interagir no *Google Classroom*, de acordo com o cronograma diário do LRCO anterior à suspensão das aulas;

II - participar efetivamente dos *chats*, estimulando a interação dos estudantes e promovendo a mediação da aprendizagem;

III - complementar e fazer o enriquecimento pedagógico das aulas do aplicativo, do *Google Classroom* e *Google forms* por meio de recursos didáticos (imagens, textos, gráficos, entre outros, observando a legislação que trata dos direitos autorais);

IV - atribuir nota às atividades impressas e realizadas no *Google Classroom*.

Portanto, organizará de forma didática os materiais complementares da respectiva disciplina por meio de fóruns, imagens, vídeos, *links*, *quizzes* etc. sua sala virtual.

Ao retomarmos a definição de Estágio estabelecida na Lei Federal n.º 11.788/08, onde lê-se no artigo 1.º que “Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, [...]”, compreendemos que o *Google Classroom* pode configurar como o ambiente de trabalho (sala de aula) para o acolhimento do estagiário na rede pública estadual de ensino,

especificamente neste momento de pandemia e enquanto estiver em vigor o decreto do Governador que suspendeu as aulas presenciais.

Assim sendo, apresenta-se na **Informação n.º 03/2020 – DDC/CAA**, de 23 de julho de 2020, a qual segue anexa, encaminhamentos para solicitação de **Estágio Obrigatório Remoto**, excepcionalmente neste período de pandemia em virtude da COVID-19, na Rede Pública Estadual de Ensino do Paraná e acesso ao *Google Classroom*. Porém, deve ser observado, como já citado, o contido no artigo 2.º, parágrafo 2.º da Deliberação n.º 03/20 do CEE e aprovados **a forma não presencial de estágios obrigatórios dos cursos de licenciatura** no âmbito institucional (IES) e pelos colegiados de cursos indicados.

**COORDENAÇÃO DE ARTICULAÇÃO ACADÊMICA**  
**Curitiba, 23 julho de 2020**